



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003324/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.672 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria denúncia espontânea
Recorrente USINA BARRALCOOL SA
Recorrida FAZENDA Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM JUROS MORATÓRIOS. Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de ação fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo acrescido de juros de mora, se for o caso. desta forma, o contribuinte, que denuncia espontaneamente, ao fisco, o seu débito fiscal em atraso, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do código tributário nacional - CTN.

TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA, JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA. São cabíveis, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previstos no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a união, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação. os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (súmula 1º cc nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por MARIA HELENA CO TTA CARDOZO

Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, EDUARDO TADEU FARAH, EIVANICE CANARIO DA SILVA (**Suplente convocada**), GUSTAVO LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão **04-18588 - 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou procedente o** lançamento fiscal originado de Auditoria Interna na DCTF do primeiro e segundo trimestres de 2004, em que se constatou a falta de pagamento de multa de mora e juros de mora.

Em 16/05/2007, a interessada apresentou a impugnação de fls. 02/11, instruída com os documentos de fls. 12/38, onde alega, em síntese, que:

a) em processo de auditoria independente levantou no início de 2004 equívocos no preenchimento (a menor) de IRRF e providenciou no sentido de re-ratificar as DCTF e efetuar o recolhimento extemporâneo de forma espontânea, ou seja, excluindo-se a mora, vez que entendia que o benefício do art. 138 do CTN premia contribuintes com consciência fiscal; óbvio que antes de qualquer procedimento fiscal;

b) tais diferenças apuradas pelo próprio contribuinte, em nada se confunde com aqueles valores recolhidos e declarados nas DCTFs originais, ou seja, o que houve no caso em tela foi a apuração de valores complementares, o seu recolhimento (as diferenças) e, posteriormente, a retificação da DCTF contendo estes novos valores apurados e pagos;

c) anexa as DCTFs e DARFs;

d) conforme quadro a seguir, não é possível a cobrança dos débitos exigidos a título de multa de mora pelo recolhimento em atraso, pois está albergada pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), posto que apesar de se notar a extemporaneidade dos referidos pagamentos, estes o foram por iniciativa do próprio contribuinte e antes de iniciado qualquer procedimento de ofício por parte da Fazenda Pública e devidamente acompanhado dos juros de mora, e cita jurisprudência a seu favor:

PA	Dt. Venc	Dt. Pgto	Vr.Princ.	Tot.Darf	Cód.Rec.	Dt.DCTF	Dt. AI	Nº AI
----	----------	----------	-----------	----------	----------	---------	--------	-------

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

jan/04	31/01/04	04/02/04	710,49	710,49	1708	29/06/05	06/03/07	1001488
fev/04	03/03/04	03/03/04	6.532,64	6.532,64	0561	29/06/05	06/03/07	1001488
mar/04	07/04/04	07/04/04	6.392,86	6.392,86	0561	29/06/05	06/03/07	1001488
mai/04	02/06/04	02/06/04	3.080,08	3.080,08	0561	20/03/06	06/03/07	1001488

e) quanto A diferença de juros de mora, não pode prosperar em razão de a impugnante ter cumprido a obrigação principal nos moldes legais, conforme se observa nos DARFs.

Juntou-se aos autos extrato de consulta ao sistema Sinal01 (fls. 68).

o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Da análise dos documentos juntados pela fiscalização percebe-se que os pagamentos realmente ocorreram a intempestivamente, devendo ser investigado apenas se houve a virada de mês, pois do contrário não há que se falar em juros e por conseguinte os pagamentos efetuados caracterizariam denúncia espontânea.

Conforme demonstrativo do anexo II a do auto de infração verifica-se a situação descrita no quadro a baixo, onde se vê claramente que os pagamento efetuados foram realizados após a virada do mês.

PA	Dt. FG	Dt. Venc.	Dt. Pgto.
jan/04	4ª Sem	28/01/04	04/02/04
fev/04	1ª Sem	11/02/04	03/03/04
mar/04	4ª Sem	31/03/04	07/04/04
mai/04	4ª Sem	02/06/04	02/06/04

Como se vê, nos termos do §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, os juros são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de

1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)

Ademais, não demonstrou a Recorrente tratar-se de erro de declaração, limitando-se a afirmar que os recolhimentos foram efetuados conforme os ditames da lei. O caso, portanto, não é de denúncia espontânea como quer fazer crer a contribuinte e a CSRF já pacificou a matéria, *in verbis*:

*Nº Recurso 324240 Número do Processo 18336.000328/00-19
Órgão Julgador Terceira Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF/03-05.101 Tributo / Matéria*

Ementa

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE. Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, de vez que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória. MULTA DE OFÍCIO. Em decorrência, é descabida a imposição da multa de ofício em face do pagamento do tributo desacompanhado da multa de mora. Recurso especial provido

No mesmo sentido temos o acórdão da 2ª turma desta C. 2ª Câmara, *ex vi*:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária

Título Acórdão nº 220200602 do Processo 18471001601200491

Data 17/06/2010

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRPFANO-CALENDÁRIO: 2001 RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA. AS AUTORIDADES; DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA RECORRERÃO DE OFÍCIO SEMPRE QUE A DECISÃO EXONERAR O SUJEITO PASSIVO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E ENCARGOS DE MULTA DE VALOR TOTAL SUPERIOR A R\$ 1.000. 000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), CONFORME PORTARIA MF Nº 03, DE 03 DE JANEIRO DE 2008, QUE SE APLICA AOS CASOS PENDENTES DE JULGAMENTO. REMESSA AO EXTERIOR -

SERVIÇOS TÉCNICOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. OS PAGAMENTOS EFETUADOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA ESTÃO SUJEITOS A INCIDÊNCIA À ALÍQUOTA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. QUANDO A FONTE PAGADORA ASSUMIR O ÔNUS DO IMPOSTO DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO, A IMPORTÂNCIA PAGA, CREDITADA, EMPREGADA, REMETIDA OU ENTREGUE, SERÁ CONSIDERADA LÍQUIDA, CABENDO O REAJUSTAMENTO DO RESPECTIVO RENDIMENTO BRUTO SOBRE O QUAL RECAIRÁ O TRIBUTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM JUROS MORATÓRIOS. CONSIDERA-SE ESPONTÂNEA A DENÚNCIA QUE PRECEDE O INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, E EFICAZ QUANDO ACOMPANHADA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, SE FOR O CASO. DESTA FORMA, O CONTRIBUINTE, QUE DENUNCIA ESPONTANEAMENTE, AO FISCO, O SEU DÉBITO FISCAL EM ATRASO, RECOLHENDO SOMENTE O TRIBUTO DEVIDO, SEM O ACRÉSCIMO DOS JUROS DE MORA, NÃO ENCONTRA AMPARO NO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, PREVISTA NO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA, JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA. É CABÍVEL, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1997, OS JUROS DE MORA PREVISTO NO ARTIGO 61, § 3º, DA LEI Nº 9.430, DE 1996, EXIGIDOS ISOLADAMENTE, SOB O ARGUMENTO DO NÃO RECOLHIMENTO DE DÉBITOS PARA COM A UNIÃO, DECORRENTES DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NÃO PAGOS NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. DÉBITOS PARA COM A UNIÃO DECORRENTES DE TRIBUTOS CONTRIBUIÇÕES - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - JUROS DE MORA - PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DOS DÉBITOS PARA COM A UNIÃO, DECORRENTES DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, RECOLHIDOS FORA DO PRAZO, SERÃO ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC, PARA TÍTULOS FEDERAIS, ACUMULADA MENSALMENTE, CALCULADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO E DE UM POR CENTO NO MÊS DE PAGAMENTO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DÁ

CAUSA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, PARA EXIGI-LO COM ACRÉSCIMOS E PENALIDADES LEGAIS DESTA FORMA, É PERFEITAMENTE VÁLIDA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430, DE 1996, QUANDO RESTAI CARACTERIZADA A FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SÃO DEVIDOS, NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, À TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC PARA TÍTULOS FEDERAIS (SÚMULA 1º CC Nº 4).

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, POR PERDA DO OBJETO QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE FIQUEM RESTRITOS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS FATOS GERADORES E O PAGAMENTO REALIZADO (28/06/2001; 23/07/2001 E 28/08/2003), NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE JULGADO.

Diante do exposto, considerando tudo que dos autos consta, nego provimento
ao recurso.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator